

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

Os montantes devem ser inscritos pelo respectivo valor contabilístico, líquido de provisões específicas, acrescido dos juros corridos, sempre que se aplique. No caso dos activos e passivos evidenciados pelos respectivos prazos residuais de vencimento são considerados os juros totais associados a cada operação, enquanto que para os activos e passivos inscritos na coluna “À vista e até um mês” são incluídos os juros corridos até à data de reporte.

- (1) Esta rubrica respeita a notas e moedas com curso legal no país e no estrangeiro e o seu valor total é inscrito na 1.ª coluna.
- (2) Inclui as disponibilidades e outras aplicações no Banco de Portugal e em outros bancos centrais no estrangeiro, sendo as disponibilidades inscritas na 1.ª coluna e as diversas aplicações escalonadas de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento, com excepção dos títulos de depósito emitidos pelo Banco de Portugal, os quais são inscritos na 1.ª coluna, ponderados a 100%.
- (3) Inclui as disponibilidades e outras aplicações em instituições de crédito no país e no estrangeiro, com excepção dos valores a cobrar, sendo as disponibilidades inscritas na 1.ª coluna e as diversas aplicações, escalonadas de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento. Entende-se por "dentro do grupo" as instituições pertencentes ao perímetro de consolidação, para efeitos de supervisão.

No caso de sucursais de I.C.'s com sede no estrangeiro, devem ser excluídos os montantes respeitantes a operações com empresas do grupo, devendo os mesmos montantes ser apresentados em anexo ao mapa.

- (4) Consta desta rubrica o crédito interno e externo concedido a clientes, excluindo o crédito vencido.

É inscrito na 1.ª coluna 35% do crédito concedido sem maturidade definida, nomeadamente as contas correntes e os descobertos em D.O..

O restante crédito concedido é escalonado de acordo com os prazos residuais de vencimento, ponderado pelo coeficiente que resulte do rácio entre crédito vivo (contas do PCSB 22+23) e crédito bruto (contas 22+23+respectivas subcontas da conta 28), calculado à data de referência do mapa, mantendo-se o mesmo constante ao longo das várias colunas do mapa. Este coeficiente deve ser inscrito na coluna respeitante ao Ponderador. No caso do crédito reembolsado em prestações consideram-se as datas dos reembolsos parciais.

- (5) Respeita aos cheques sacados por terceiros sobre outras instituições ou sobre bancos centrais, no país ou no estrangeiro e ainda não cobrados. O montante total dos valores a cobrar deve ser inscrito na 1.ª coluna.
- (6) Nas rubricas 6.1 a 6.3 inscreve-se 90%, 85% ou 80% do valor contabilístico dos títulos de dívida negociáveis, respectivamente dívida pública, de instituições de crédito e de outros emissores, das carteiras de negociação e de investimento, transaccionados em mercados organizados (vide nota seguinte) de países da zona A, que apresentem adequada liquidez, sendo o seu montante global inscrito na 1.ª coluna, de acordo com a natureza do emissor.

Os títulos elegíveis para as operações de crédito do SEBC deverão ser inscritos na rubrica 6.4 ponderados pelo coeficiente de (100% – *haircut*).

Entende-se por títulos de dívida negociáveis os títulos de dívida que possam ser facilmente transformados em disponibilidades, sem quebra significativa de preço ou custos de transacção elevados.

- (7) Esta rubrica respeita ao valor contabilístico de títulos de dívida negociáveis, das carteiras de negociação e de investimento, transaccionados em outros mercados organizados, que

apresentem adequada liquidez, sendo o seu montante global inscrito na 1.ª coluna, por 60% do seu valor contabilístico.

Para efeitos deste mapa, entende-se por mercado organizado qualquer mercado secundário, líquido e transparente, com cotações de compra e venda publicadas, incluindo os mercados criados, mantidos e desenvolvidos por intermediários financeiros (“*market makers*”) em que são anunciados, de forma irrevogável, preços de compra e venda.

- (8) As acções e outros títulos de rendimento variável (para estes efeitos, as unidades de participação em fundos de investimento abertos são equiparadas a títulos de rendimento variável), da carteira de negociação e da carteira de investimento, que apresentem liquidez adequada, são consideradas na 1.ª coluna, por 60% do seu valor contabilístico.

Considera-se que apresentam liquidez adequada os títulos que integram os índices previstos no ponto 3. do Capítulo VII do Anexo à Instrução nº 4/96, de 17.06.96, bem como as unidades de participação em fundos de investimento abertos.

As acções e outros títulos de rendimento variável, da carteira de negociação e da carteira de investimento, não incluídas nos referidos índices mas transaccionadas em mercados organizados, são consideradas na 1.ª coluna, por 40% do seu valor contabilístico.

Os títulos elegíveis para as operações de crédito do SEBC deverão ser inscritos na rubrica 8.3 ponderados pelo coeficiente de (100% – *haircut*).

- (9) Os compromissos irrevogáveis assumidos por terceiros, no país e no estrangeiro, nomeadamente as linhas de crédito irrevogáveis obtidas e os contratos a prazo de depósitos em que a instituição se obriga a receber um depósito, desde que haja certeza ou elevada probabilidade de a operação se vir a realizar na data prevista são, para efeitos de liquidez, considerados um activo, sendo incluídos nas diferentes colunas de acordo com os seus prazos residuais de vencimento.

- (10) Inclui os metais preciosos e outros activos, nomeadamente as margens relativas a instrumentos derivados e os saldos de devedores, que, não sendo abrangidos pelas rubricas anteriores, apresentem liquidez comprovada no curto prazo, escalonados de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento. Compreende os imóveis recebidos em dação ou outros para os quais exista um acordo de venda, desde que se verifique uma elevada probabilidade da operação se vir a realizar na data prevista, nomeadamente a existência de um contrato promessa de compra e venda e a entrega de um montante a título de sinal.

- (11) Nesta rubrica inscrevem-se as posições em instrumentos financeiros derivados, pelo valor de mercado dos contratos ou equivalente, quando este for positivo (no sentido em que evidencie um valor a receber no futuro). Estes valores são considerados na 1.ª coluna no caso das posições que possam ser facilmente revertidas por liquidação antecipada ou através de uma operação simétrica. Nos restantes casos, as posições detidas deverão ser consideradas nas diferentes colunas de acordo com os seus prazos residuais de vencimento. No que respeita às opções, estas são inscritas na 1.ª coluna, com a excepção das opções europeias não negociáveis, as quais são escalonadas nas diferentes colunas, de acordo com os prazos residuais até à data em que possam ser exercidas.

Os valores a inscrever nesta linha serão ponderados pelo coeficiente aplicado ao elemento activo subjacente.

Excluem-se os derivados negociados em mercados regulamentados sujeitos à constituição de margens e cuja liquidação exija a intervenção de uma câmara de compensação.

No reporte de liquidez em base consolidada é permitida a compensação de posições em instrumentos financeiros derivados entre instituições.

- (12) Reflecte as responsabilidades assumidas junto do Banco de Portugal e de outros bancos centrais. Esta rubrica deve ser escalonada de acordo com os prazos de vencimento inerentes a estas responsabilidades.

- (13) São inscritos na 1.^a coluna, 35% e 30% do valor contabilístico do total dos depósitos, respectivamente à ordem e a prazo, captados junto do sector público administrativo e de clientes.
- (14) Representa os empréstimos obtidos, no país e no estrangeiro, incluindo as operações de venda com acordo de recompra, as operações no Mercado Interbancário e os depósitos de instituições de crédito, escalonados por prazos residuais de vencimento. Entende-se por "dentro do grupo" as instituições pertencentes ao perímetro de consolidação, para efeitos de supervisão.

No caso de sucursais de I.C.'s com sede no estrangeiro, devem ser excluídos os montantes respeitantes a operações com empresas do grupo, devendo os mesmos montantes ser apresentados em anexo ao mapa.

- (15) Reflete as responsabilidades representadas por títulos, escalonadas de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento.
- (16) Os compromissos assumidos perante terceiros, em relação aos quais haja certeza ou elevada probabilidade de execução, são incluídos a 100%, nas respectivas colunas, de acordo com os prazos residuais de vencimento. Compreende os compromissos referentes a imóveis para os quais exista um acordo de compra, desde que se verifique uma elevada probabilidade da operação se vir a realizar na data prevista, nomeadamente a existência de um contrato promessa de compra e venda e a entrega de um montante a título de sinal. As cauções recebidas de clientes e os contratos a prazo de depósitos, em que a instituição se obriga a constituir um depósito, devem ser incluídos nesta rubrica.

Os compromissos assumidos referentes a garantias não substitutivas de crédito, nomeadamente as garantias para admissão a concurso e boa execução, são considerados a 5%, nas respectivas colunas, de acordo com os prazos residuais de vencimento.

Para os restantes compromissos, em relação aos quais não exista certeza de execução numa determinada data, considera-se 20% do seu valor, escalonados de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento.

- (17) Nesta rubrica são inscritos outros passivos não incluídos nas rubricas anteriores, nomeadamente os saldos de credores.
- (18) Nesta rubrica inscrevem-se as posições em instrumentos financeiros derivados pelo valor de mercado dos contratos ou equivalente, quando este for negativo (no sentido em que evidencie um valor a pagar no futuro ou a entrega do activo subjacente em situação desfavorável em termos de liquidez). Estes valores são considerados na 1.^a coluna no caso das posições que possam ser facilmente revertidas por liquidação antecipada ou através de uma operação simétrica. Nos restantes casos, as posições detidas deverão ser consideradas nas diferentes colunas de acordo com os seus prazos residuais de vencimento, com a excepção das opções americanas, as quais são inscritas na 1.^a coluna.

Os valores a inscrever nesta linha são ponderados a 100%.

Excluem-se os derivados negociados em mercados regulamentados sujeitos à constituição de margens e cuja liquidação exija a intervenção de uma câmara de compensação.

No reporte de liquidez em base consolidada é permitida a compensação de posições em instrumentos financeiros derivados entre instituições.

- (19) Diferença entre o activo total e o passivo total, calculado em cada coluna de prazo residual de vencimento.
- (20) *Mismatch* como percentagem do passivo, por cada prazo residual de vencimento.
- (21) Activo total da 1.^a coluna dividido pela soma do passivo total da 1.^a coluna com o *mismatch* negativo de cada uma das colunas seguintes que não seja compensado por *mismatches* positivos em colunas anteriores. Exceptua-se o *mismatch* relativo à coluna "à vista e até 1 mês", o qual não poderá compensar eventuais *mismatches* negativos das colunas seguintes. A título ilustrativo apresenta-se o seguinte exemplo:

TOTAL do ACTIVO		2000	900	1500	1900
TOTAL do PASSIVO		1100	1700	800	2800
(19) MISMATCH		+900	-800	+700	-900
MISMATCH ACUMULADO			+100	+800	-100
(20) R�cio de liquidez por prazos		81,8%	- 47,1%	87,5%	- 32,1%
(21) R�cio de liquidez		95,2%			

$$\text{R cio} = \frac{2000}{1100 + [800 + (900 - 700)]} = 95,2\%$$

$$1100 + [800 + (900 - 700)]$$

(22) Esta informa o dever  ser preenchida apenas para o mapa relativo   situa o na data de refer ncia.